

1. DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

→ **Art. 1.857.** *Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*

§1º *A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.*

§2º *São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.*

➤ **Testamento: Quem pode fazê-lo e sobre seu objeto:**

- Sucessão testamentária é uma modalidade sucessória facultativa, mas é regulada por normas cogentes (sobretudo as formais).
 - ❖ Assim, se o sujeito exercer a faculdade de realizar o testamento, deverá obedecer as normas legais.
 - ❖ É possível escolher apenas se há testamento ou não, mas não se pode escolher o regime jurídico por inteiro, daí a importância de regime de invalidades.
- O testamento é um corolário do direito de propriedade: projeção do direito de dispor para depois da morte do titular.
- É provável que a causa da raridade do emprego do testamento seja a excelência da sucessão legítima (“testamento presumido” do de cujos).
- Situações em que se evidencia oportuno o testamento:
 - ❖ Para afastar determinados herdeiros necessários (Deserdação);
 - ❖ Para disposições singulares (Legados);
 - ❖ Para “favorecer” o companheiro, caso existam herdeiros legítimos;
 - ❖ Para o reconhecimento de filhos;
 - ❖ Para beneficiar determinados herdeiros necessários mais próximos do autor da herança.
 - ❖ Para o perdão da causa de indignidade
- Há coordenação entre a sucessão testamentária e os demais modelos sucessórios: sucessão legítima (direito dispositivo) e sucessão necessária (direito cogente).
- É possível empregar o testamento exclusivamente para disposição de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e a nomeação de tutor.
- Código de 1916, art. 1626: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio, para depois de sua morte”.
- Características:
 - ❖ Negócio Jurídico unilateral;
 - ❖ Causa Mortis;
 - ❖ Solene: forma prescrita em lei;
 - ❖ Gratuito: conquanto se admita a atribuição de encargo;
 - ❖ Personalíssimo;
 - ❖ Revogável.

→ **Art. 1.858.** *O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.*

➤ **Testamento como Ato Personalíssimo:**

- No testamento não se admite a representação direta por meio de representante legal ou negocial.
- A solenidade do testamento está voltada a garantir:
 - ❖ A autenticidade do ato;
 - ❖ A plena liberdade de dispor;
 - ❖ A atenção do testador para a seriedade do ato praticado;
- O testamento é um negócio revogável, a superveniência de nova disposição tolhe a integralidade dos efeitos do negócio anterior com ela incompatível – diferente da denúncia e da rescisão.

→ **Art. 1.859.** *Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.*

➤ **Impugnação da Validade do Testamento (Decadência):**

- A impugnação da validade do testamento pode estar relacionada a causas de nulidade (art. 166 do CC) e anulabilidade (art. 171 do CC).
- Prazo para ajuizamento da ação de anulabilidade é previsto genericamente nos artigos 178 e 179 e especificamente no artigo 1859.
 - ❖ Trata-se de ação constitutiva negativa de natureza decadencial.
- Prazo para ajuizamento da ação de nulidade (declaratória):
 - ❖ Parte da doutrina entende que é de 5 anos, na forma do artigo 1.859.
 - ❖ O professor entende que prevalecem as regras do 168 e 169, com a possibilidade de reconhecimento de ofício e ajuizamento da ação a qualquer tempo, tendo em vista que ações declaratórias não estão sujeitas a prazo.
- Partindo deste entendimento, o prazo do artigo 1859 se aplica apenas para os casos de anulabilidade (Sentença constitutiva negativa).
 - ❖ O negócio nulo, por força do artigo 166, nunca convalesce, daí que a sentença que reconhece a nulidade é declaratória e não se sujeita a prazo decadencial.
 - ❖ Neste sentido o confronto com o artigo 1589 que é genérico ao falar da “validade”, pois reconhecer a aplicação desse artigo em caso de nulidade significa admitir uma possibilidade de a nulidade convalescer com o tempo.
- O termo inicial do prazo é o registro do testamento.

2. DA CAPACIDADE DE TESTAR

→ **Art. 1.860.** *Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.*

Parágrafo único. *Podem testar os maiores de dezesseis anos.*

➤ **Capacidade de agir específica: discernimento e aptidão especial:**

- Como o testamento é ato personalíssimo, não pode ser feito pelo representante, por isso há um favor legal atribuindo a capacidade plena para testar aos 16 anos.
 - ❖ O relativamente incapaz é um perigo para o próprio patrimônio, mas nos testamentos os efeitos só se desencadeiam após a morte do testador, por isso não faz sentido impedi-los de testar.
- Não há privação do pródigo de testar, embora ele seja privado de atos que excluem a mera administração.
 - ❖ Essa cláusula geral deve ser aplicada de acordo com a intenção do dispositivo, que é de proteger o patrimônio, por isso não se aplica ao testamento.
- Desta forma, o parágrafo único do 1.860 se aplica a TODOS os relativamente incapazes.
 - ❖ Os absolutamente incapazes não podem testar.
- Hipóteses abrangidas pela limitação (“não tiverem pleno discernimento”):
 - ❖ Ira desmedida, álcool, tóxicos, emoção exacerbada, hipnotismo, etc. = nulidade.
- Hipóteses não abrangidas:
 - ❖ Senilidade, moléstia prolongada, elaboração de vários testamentos durante reduzido intervalo, etc. = autorizam a investigar se o autor tinha capacidade.
- Há presunção de capacidade em favor do testador: somente se reconhecerá sua falta de “pleno discernimento” diante de prova cabal.

→ **Art. 1.861.** *A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.*

➤ **Incapacidade de agir e ato jurídico perfeito:**

- A incapacidade aferida deve se referir ao momento de celebração do testamento.
 - ❖ Garantia do ato jurídico perfeito.
- Se o menor de 13 anos faz testamento, vive por mais 80 anos sem revogar tal negócio, este prevalece após a sua morte?
 - ❖ Se for aplicado o artigo 1.859 de forma literal, sim.
 - ❖ Se forem aplicados os dispositivos gerais o ato é nulo e não poderia ser convalidado.

3. DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

→ **Art. 1.862.** *São testamentos ordinários:*

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular.

➤ **Testamentos ordinários (modalidades)**

- Tendo em vista que o testamento é um negócio jurídico solene, ou se lança mão de uma das formas ordinárias ou se emprega as hipóteses excepcionais legalmente estipuladas.
- A utilização de uma das formas especiais de testamento só se justifica em circunstâncias excepcionais.
- Ressalva especial que se deve fazer:
 - ❖ Testamentos particulares sem testemunhas: em tempo de peste;
 - ❖ Testamento militar nuncupativo;
- Polemica doutrinária: o testamento sem observância das formas deve ser considerado nulo ou inexistente?
 - ❖ Nulidade: inobservância da forma prescrita em lei, com possibilidade de declaração judicial de ofício. Essa é a posição da maioria da doutrina.
 - ❖ Inexistência: considerando que a forma integra o suporte fático normativo como elemento completante.
- A jurisprudência tem se orientado no sentido de uma aplicação “salvacionista” da teoria das nulidades ao testamento, tendo em vista:
 - ❖ A impossibilidade de repetição do ato;
 - ❖ A imputabilidade dos vícios a pessoa distintas do testador.

→ **Art. 1.863.** *É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.*

➤ **Proibição de testamento conjuntivo:**

- Testamento conjuntivo (de mão comum): realizado por mais de um sujeito, no mesmo instrumento.
 - ❖ É proibido para garantir a “plena revogabilidade” e em repulsa aos pactos sucessórios
- Modalidades:
 - ❖ Simultâneo: manifestação coordenada, em benefício de estranhos ao ato;
 - ❖ Recíproco: instituição dos declarantes, como herdeiros recíprocos, sob óbvia dependência da sobrevivência de um deles;
 - ❖ Correspectivo: as instituições se dão à custa de vínculo sinalagmático (prejuízo à livre revogação). A revogação de um implicaria a do outro, pois a disposição de um tem como causa a do outro.

4. DO TESTAMENTO PÚBLICO

→ **Art. 1.864.** *São requisitos essenciais do testamento público:*

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. *O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.*

➤ **Requisitos essenciais do testamento público:**

- A inobservância dos requisitos acarreta a nulidade.
 - ❖ Escrito por tabelião ou substituto legal:
 - Em livro próprio, mediante ditado do testador (declarações).
 - Há possibilidade de uso de minuta, notas ou apontamentos.
 - ❖ Leitura do testamento (pelo oficial ou testador)
 - Com a presença de duas testemunhas.
 - ❖ Assinatura do instrumento público:
 - Pelo oficial, testemunhas e disponente;
 - Contendo rubrica do testador em todas as páginas.

- Modificações em relação ao Código anterior:
 - ❖ Redução do número de testemunhas;
 - ❖ Testemunhas apenas na leitura;
 - ❖ Sem previsão expressa sobre o vernáculo;
 - ❖ Desnecessária a declaração de que seguiu as formalidades.
 - As formalidades são interpretadas restritivamente.
 - **Vantagens do Testamento Público:**
 - Certeza da existência;
 - Imunidade a extravio;
 - Imunidade a ação maliciosa de herdeiros legítimos inescrupulosos;
 - Incolumidade mais acentuada do ato em decorrência da participação do tabelião.
 - **Inconvenientes do Testamento Público:**
 - Inexistência de sigilo das disposições (pode gerar antipatia entre os preteridos).
- **Art. 1.865.** *Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.*
- **Testador que não assina:**
 - O analfabetismo não é impedimento ao testamento público.
 - Testador analfabeto ou impedido de assinar (problema de saúde transitório ou duradouro) pode lançar mão da assinatura a rogo, por uma das testemunhas instrumentárias (com expressa menção ao fato no instrumento exarado).
- **Art. 1.866.** *O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.*
- **Testamento Público do Inteiramente Surdo:**
 - O surdo pode lançar mão deste testamento, mas como há necessidade de ditado, não pode ser surdo-mudo.
 - Após a facção do documento, pelo tabelião, diante das óbvias limitações oferecidas pelo surdo, será efetuada uma "leitura de controle" em substituição à leitura em viva voz pelo próprio tabelião, disponente ou pessoa de sua confiança (a rogo)
- **Art. 1.867.** *Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.*
- **Testamento do Cego:**
 - O cego SOMENTE pode testar pela forma pública.
 - Diante das peculiaridades, há um maior rigor do legislador que exige:
 - ❖ Dupla leitura (oficial + testemunha);
 - ❖ Certificação da tomada de providências.

5. DO TESTAMENTO CERRADO

- **Art. 1.868.** *O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:*
- I** - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II** - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III** - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV** - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.
- Parágrafo único.** *O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.*
- **Testamento Cerrado e Procedimento de Aprovação:**
 - Escrito pelo testador de mão própria, ou por terceiro a seu rogo (mão alheia), assinado pelo testador e submetido a aprovação do tabelião.
 - Fases da aprovação:
 - ❖ Entrega (com a presença do testador e 02 testemunhas);
 - ❖ Declaração Solene (que o testamento foi entregue e requer a aprovação do oficial)
 - ❖ Lavratura do auto de aprovação (leitura aos presentes)
 - ❖ Assinatura: do testador, testemunhas e tabelião com o cosimento da cártula.
 - Modificações em relação ao Código anterior:

- ❖ Não se admite a assinatura a rogo;
- ❖ Redução do número de testemunhas;
- ❖ Possibilidade do uso de meios mecânicos;
- ❖ Redução das formalidades.

➤ **Vantagem do Testamento Cerrado:** Sigilo das disposições.

➤ **Desvantagem:** Possibilidade de extravio.

→ **Art. 1.869.** *O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.*

Parágrafo único. *Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.*

➤ **Elaboração incontinenti do auto de aprovação:**

- Logo após a entrega da cédula e pronunciamento solene do testador, deverá o oficial iniciar a lavratura do auto de aprovação.
- Não havendo espaço para o início da aprovação no ato na própria cédula, o oficial lavrará em folha própria, avulsa, desde que:
 - ❖ Insira o seu "sinal público" no encerramento da cédula apresentada.
 - ❖ Faça expressa menção a tal circunstância no auto de aprovação.
- Neste ato, deverá portar por fé, no auto de aprovação, que os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1868 foram atendidos.
- Deverá, logo após a lavratura do auto, coser a cédula, tornando-a indevassável.

→ **Art. 1.870.** *Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo*

➤ **Tabelião que redige o testamento cerrado:**

- O tabelião pode prestar auxílio ao testador escrevendo o instrumento.
- Pode, ainda assim, aprovar o testamento, na qualidade de delegado do poder público.

→ **Art. 1.871.** *O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.*

➤ **Testamento cerrado em língua nacional ou estrangeira:**

- Este testamento pode ser escrito em língua estrangeira, sendo desnecessário que as testemunhas conheçam a língua em que foi escrito.
- O auto de aprovação, no entanto, será sempre em língua portuguesa.
- Neste caso não há possibilidade de assinatura a rogo.

→ **Art. 1.872.** *Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.*

➤ **Inviabilidade do testamento cerrado de analfabeto:**

- Quem não saiba ou não possa ler não pode utilizar o testamento cerrado.

→ **Art. 1.873.** *Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.*

➤ **Testamento cerrado do surdo-mudo:**

- O surdo mudo não pode utilizar o testamento público, mas pode utilizar o cerrado.
- Requisitos:
 - ❖ Deve escrever por si próprio (não pode ser escrito a rogo), de próprio punho.
 - ❖ Deve assinar pessoalmente (não pode ser assinado a rogo);
 - ❖ Deve escrever na face externa da cédula que aquele é seu testamento (substituindo a declaração oral).
- No código anterior eram necessárias mais testemunhas, neste apenas três.

→ **Art. 1.874.** *Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.*

➤ **Restituição da Cédula:**

- Após a aprovação o testamento é restituído ao testador, com a inserção do informe correspondente no livro de notas oficial.

→ **Art. 1.875.** *Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.*

➤ **Falecimento do testador e apresentação judicial:**

- Após a morte do testador, a cédula será aberta judicialmente, a fim que se seja o testamento “aberto” e “registrado”.
- O juiz examinará se há algum vício na cártula, se houver suspeita de revogação do testamento, o magistrado poderá determinar uma perícia.

6. DO TESTAMENTO PARTICULAR

- **Art. 1.876.** *O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.*
§1º *Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.*
§2º *Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.*

➤ **Testamento Particular:**

- Escrito pelo próprio testador, de próprio punho ou mecanicamente, mas nunca a rogo.
- O instrumento deve ser lido pelo testador às 3 testemunhas e assinado por todos os participante do ato.
- No caso de emprego de meios mecânicos é vedada a utilização de rasuras, espaços em branco ou entrelinhas.
- Modificações em relação ao Código anterior:
 - ❖ Redução do número de testemunhas;
 - ❖ Possibilidade de uso de meios eletrônicos.

➤ **Vantagens do testamento particular:**

- Menor formalidade (dispensa a presença do tabelião);
- Sigilo menor do que no cerrado e maior do que no público.

➤ **Inconvenientes:**

- Possibilidade de extravio (não há sequer registro da sua existência);
- Se ausentes as testemunhas o testamento não pode ser cumprido.

- **Art. 1.877.** *Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.*

➤ **Morte do testador e publicação do testamento:**

- Os herdeiros necessários são citados e não intimados, porque tem seu interesse prejudicado pelo testamento.

- **Art. 1.878.** *Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.*

Parágrafo único. *Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.*

➤ **Testemunhas contestes e confirmação judicial:**

- A publicação deste testamento ocorre judicialmente, sendo necessária a confirmação das testemunhas que são convocadas para atestar:
 - ❖ Autenticidade das assinaturas (testemunhas e testador);
 - ❖ O perfeito juízo do testador ao tempo da disposição;
 - ❖ A leitura das disposições testamentárias;
 - ❖ O teor das disposições testamentárias.
 - O teor das disposições não é indispensável de confirmação pelas testemunhas.
- Caso haja apenas uma testemunhas cabe ao magistrado decidir sobre a confirmação.
- O Magistrado é, portanto, responsável pelo controle da autenticidade do testamento.

- **Art. 1.879.** *Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

➤ **Circunstâncias excepcionais e ausência de testemunhas:**

- Por circunstâncias específicas, não conta com qualquer testemunha.
- O magistrado utilizará discricionariedade para determinar a validade do testamento.

- **Art. 1.880.** *O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.*

➤ **Testamento particular em língua estrangeira:**

- É necessário que as testemunhas compreendam o idioma utilizado.

7. DOS CODICILOS

→ **Art. 1.881.** *Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.*

➤ **O Codicilo e seu respectivo objeto:**

- A capacidade para dispor em codicilo a é a mesma exigida para testar.
- Objeto da disposição:
 - ❖ Orientação sobre o seu enterro e a respeito dos sufrágios pela sua alma;
 - ❖ Esmolas de pequeno valor a certas pessoas ou a sujeitos indeterminados;
 - ❖ Legados de móveis, roupas e jóias de pequeno valor.
 - ❖ Disposições de caráter não patrimonial.
- Escrito particular de autoria do próprio disponente (não se admite codicilo a rogo).
 - ❖ O analfabeto não pode dispor por esse instrumento.
 - ❖ O cego pode utilizar o codicilo.
- Uso de meios mecânicos: a jurisprudência admite, mas não há previsão legal.
- A expressão "pequeno valor" deve ser considerada em relação ao patrimônio.

→ **Art. 1.882.** *Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.*

➤ **Disposição codicilar independente de testamento.**

- Há uma autonomia entre o codicilo e o testamento, embora em alguns casos o codicilo possa ser acessório do testamento (no caso em que nomeia testamentário, p. exemplo).
- A autonomia é relativa.

→ **Art. 1.883.** *Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.*

➤ **Codicilo e Testamentário (nomeação e substituição).**

- Viabilidade do emprego do codicilo para nomeação, substituição e destituição de testamentário.

→ **Art. 1.884.** *Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.*

➤ **Testamento posterior e sua influência sobre o codicilo:**

- Disposição testamentária posterior provoca a caducidade do codicilo, se a este não aludir, mesmo que para modificá-lo.

→ **Art. 1.885.** *Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.*

➤ **Abertura do codicilo cerrado:**

- Após a morte do hereditando, o codicilo é objeto de apresentação, na forma estabelecida pelo artigo 1.875, submetendo-se após sua abertura e registro, a um exame voltado à aferição de sua autenticidade.

8. DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

→ **Art. 1.886.** *São testamentos especiais:*

- I** - o marítimo;
- II** - o aeronáutico;
- III** - o militar.

➤ **Testamentos especiais: Modalidades**

- O testamento especial é utilizado quando o testador não tem como utilizar um testamento ordinário, por isso tem menos requisitos.

→ **Art. 1.887.** *Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.*

➤ **Rol taxativo:** não se admite testamentos especiais atípicos.

Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico

→ **Art. 1.888.** *Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.*

Parágrafo único. *O registro do testamento será feito no diário de bordo.*

➤ **Testamento Marítimo:**

- Corresponde às modalidades pública e cerrada, adaptado às circunstâncias de sua elaboração.
 - ❖ Navio nacional;
 - ❖ Declaração, em viagem, perante o comandante com lançamento no diário de bordo;
 - ❖ Duas testemunhas.

→ **Art. 1.889.** *Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.*

➤ **Testamento Aeronáutico:**

- Aplica-se as mesmas regras do artigo anterior, mas com uma diferença:
 - ❖ O testamento é realizado perante pessoa designada pelo comandante.

→ **Art. 1.890.** *O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.*

➤ **Custódia do testamento marítimo ou aeronáutico:**

- A custódia da cédula testamentária (modalidade cerrada) fica a cargo do comandante.
- Deve ser entregue às autoridades competentes na primeira parada nacional.

→ **Art. 1.891.** *Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.*

➤ **Caducidade da Disposição:**

- Caducidade automática se o testador não morrer na viagem ou nos 90 dias subseqüentes do desembarque, desde que viável a feitura de novo testamento ordinário.

→ **Art. 1.892.** *Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.*

➤ **Invalidade da deixa testamentária:**

- É inválido o testamento se o testador pudesse desembarcar e efetuar o testamento sob uma das formas ordinárias.
- Aplica-se apenas ao testamento marítimo, não pode ser aplicado analogicamente ao aeronáutico por ser regra restritiva.

Do Testamento Militar

→ **Art. 1.893.** *O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.*

§1º *Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.*

§2º *Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.*

§3º *Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.*

➤ **Testamento Militar Público.**

- Pessoas em campanha ou em praça sitiada (com comunicações interrompidas);
- Presença de duas testemunhas (3 se houver necessidade de assinatura a rogo);
- Inexiste tabelião ordinário, lavratura perante tabelião legal que poderá ser:
 - ❖ Comandante, ainda que de posto inferior: corpo destacado daquele do testador.
 - ❖ Oficial de saúde, ou diretor do estabelecimento: militar submetido a tratamento.
 - ❖ Substituto legal: se o testador é o oficial mais graduado.

→ **Art. 1.894.** *Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.*

Parágrafo único. *O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresentar, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.*

➤ **Testamento Militar Cerrado:**

- Deve ser escrito de próprio punho pelo testador;
- Aplica-se as formalidades típicas do testamento cerrado:
 - ❖ 2 testemunhas;
 - ❖ Leitura do auto de apresentação.
- “Tabelião” que recebe o testamento é o auditor ou oficial de patente com tais incumbências.

→ **Art. 1.895.** *Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.*

➤ **Caducidade do testamento militar:**

- Caduca esse testamento 90 dias depois da cessação das circunstâncias especiais, desde que possa fazer testamento ordinário.
- Ainda assim, se for cerrado e estiverem presentes as formalidades do testamento ordinário, o testamento cerrado militar não caduca.

→ **Art. 1.896.** *As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.*

Parágrafo único. *Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.*

➤ **Testamento Nuncupativo:**

- Hipótese excepcional de testamento, perante duas testemunhas, desde que esteja:
 - ❖ Empenhado em combate;
 - ❖ Ferido.
- Esse testamento caduca se o testador não morrer pela circunstância excepcional.

9. DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

→ **Art. 1.897.** *A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.*

➤ **Designação de herdeiro pura:**

- O negócio jurídico de disposição causa mortis tem por objeto disposições de caráter patrimonial e extrapatrimonial, como:
 - ❖ Deserdação;
 - ❖ Reconhecimento de filiação;
 - ❖ Perdão do Indigno;
 - ❖ Revogação do testamento anterior.
- As regras quanto às disposições testamentárias podem ser: proibitivas, permissivas ou interpretativas.
- A norma do 1.897 e permissiva: permite que a disposição testamentária seja vinculada a condição ou encargo.
- A razão para a previsão expressa da designação está no seu natural afastamento diante da proibição de instituição a termo.
- A condição, em regra, representa uma maior insegurança jurídica, de forma que não existe razão plausível para essa escolha legislativa.
 - ❖ Trata-se de uma antinomia valorativa: oferece respostas desproporcionais e distintas para situações que mereceriam soluções opostas.
 - ❖ OBS: as condições previstas no artigo 123 invalidam o negócio por completo e não apenas a deixa condicionada.
- O descumprimento do encargo e a possibilidade de resolução da liberalidade: conquanto inexistir disposição expressa no direito brasileiro, excetuado o contexto específico da doação.
- O encargo é uma restrição patrimonial e corresponde a uma disposição imperativa, com função de comando.
 - ❖ Diferente da recomendação que é disposição com função exortativa.
- Disposição “por certo motivo” desde que declarado no contexto da liberalidade: o motivo é erigido à posição de razão determinante.

→ **Art. 1.898.** *A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.*

➤ **Termo e disposição não escrita:**

- Conforme a doutrina, essa regra proibitiva pretende afastar a “insegurança jurídica” gerada pelo atrelamento de termo.
- A regra só se aplica a herdeiros, não a legatários.
- A sanção não é de nulidade, mas de ineficácia do termo, reputando-se hipótese de instituição pura e simples.

→ **Art. 1.899.** *Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.*

➤ **Hermenêutica testamentária e vontade do disponente:**

- Trata-se de regra interpretativa de hermenêutica, é um reflexo do preceito da prevalência da intenção sobre a declaração.
- Tutela-se a vontade presumida do autor da herança, à vista da impossibilidade de repetição do ato.
- A hermenêutica deve se servir de elementos intrínsecos do testamento, prevalecendo a auto-integração, isto é, busca-se a intenção do testador dentro do testamento.

→ **Art. 1.900.** *É nula a disposição:*

I - *que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;*

II - *que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;*

III - *que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;*

IV - *que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;*

V - *que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.*

➤ **Disposições Nulas:**

- Instituições captatorias;
- Indeterminabilidade do beneficiário da deixa (ausência de certeza quanto à disposição)
- Determinação de beneficiário cometida a terceiro (afronta ao caráter personalíssimo)
- Fixação do valor do legado a cargo de terceiro.
- Favorecimento daquele que não tem legitimidade para suceder.

→ **Art. 1.901.** *Valerá a disposição:*

I - *em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;*

II - *em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.*

➤ **Disposições Válidas:**

- Admite-se a disposição em favor de sujeitos determinados por terceiros, caso este escolha o beneficiário em meio a um espaço amostral minimamente delimitado.
- Admite-se também a estimação do valor do legado se a disposição for voltada a beneficiar o responsável pelo tratamento a que foi submetido o de cujos antes de sua morte.

→ **Art. 1.902.** *A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.*

Parágrafo único. *Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.*

➤ **Disposições Genéricas em favor dos pobres:**

- Norma interpretativa: só será utilizada se houver dúvida quanto à disposição do testador.

→ **Art. 1.903.** *O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.*

➤ **Designação do beneficiário ou indicação do bem em erro.**

- Disposição específica no âmbito testamentário a respeito de erro quanto ao objeto da liberalidade ou a indicação de pessoal.

- Erro quanto à qualidade do beneficiário da disposição é objeto de regulamentação específica, mesmo na seara testamentária (1.897 e 1.909).
 - Preservação da disposição quando a despeito do erro for possível depreender a partir do contexto do testamento a verdadeira intenção do de cujos.
- **Art. 1.904.** *Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.*
- **Disposição que não individualiza cada deixa:**
- Inexistência de discriminação por parte do testador a respeito da quota cabente a cada um dos beneficiários da deixa: presume-se a equivalência de afeição em relação a cada um dos herdeiros dividindo-se o acervo em partes iguais.
- **Art. 1.905.** *Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.*
- **Herdeiros Individuais e indicações coletivas:**
- Em caso de designações individuais cumuladas com indicações coletivas (indivíduo ou grupo) é considerado como um centro de interesses próprio.
 - Não se aplica, portanto, o rateio per capita, mas segundo o número de disposições.
- **Art. 1.906.** *Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.*
- **Disposições pontuais que não envolvem todo o acervo:**
- Aquilo que não foi abrangido pelo testamento, inclusive se os quinhões dos herdeiros testamentários não atingirem a metade do acervo hereditário, reverte em benefício dos herdeiros legítimos.
- **Art. 1.907.** *Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.*
- **Disposições precisas e imprecisas:**
- Delimitação sucessiva dos quinhões: àqueles a quem não foi atribuída quota determinada partilha-se em porções iguais o que remanescer da quota disponível.
- **Art. 1.908.** *Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.*
- **Afetação de certo bem aos herdeiros legítimos:**
- O afastamento de determinados bens da esfera de alcance dos herdeiros testamentários implica, naturalmente, em sua atribuição oblíqua aos herdeiros legítimos.
- **Art. 1.909.** *São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.*
Parágrafo único. *Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.*
- **Erro, dolo e coação – termo inicial do prazo decadencial:**
- “Impugnação de validade em geral”: 5 anos.
 - Invalidade da disposição: em decorrência de erro, dolo ou coação: 4 anos da data da ciência do interessado.
 - Vinculação indissociável entre o dolo e a captação de vontade: para cuja evidenciação se faz necessária a atuação fraudulenta do beneficiário, induzindo o testador a erro.
- **Art. 1.910.** *A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.*
- **Ineficácia de disposição e contaminação das derivadas:**
- Prevalência, no âmbito das invalidades, da máxima “utile per inutile non vitiatur”
- **Art. 1.911.** *A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.*
Parágrafo único. *No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.*
- **Inalienabilidade de bens objeto de liberalidade:**
- A cláusula de inalienabilidade atrelada à quota disponível pode sofrer limitação independente de qualquer justificativa.

10. DOS LEGADOS

→ **Art. 1.912.** *É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.*

➤ **Legado de coisa certa e sua eficácia:**

- Legado é a deixa testamentária de caráter singular, por oposição à natureza universal do conceito de herança em sentido estrito.
- Sucessor Universal X Sucessor a TÍTULO Universal:
 - ❖ Sucessor Universal: recebe todo o patrimônio;
 - ❖ Sucessor a Título Universal: recebe um percentual da herança.
- A regra do 1.912 se volta contra disposição *causa mortis* que envolva bem não pertencente ao testador à época da abertura da sucessão.
- A regra pretende vedar a instituição de legado sobre bem estranho ao acervo hereditário, que deveria ser adquirido pelo herdeiro a fim de que fosse satisfeita a intenção do testador que, conscientemente, assim houvesse disposto.
- A principal razão para a repulsa está na dificuldade de se aferir se o testador tinha consciência ou não de que o bem não integrava o seu patrimônio.
- O bem deve ser de propriedade do testador no **momento da abertura da sucessão**.
- A sanção prevista é a ineficácia da disposição.

→ **Art. 1.913.** *Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.*

➤ **Legado de bem pertencente ao herdeiro ou legatário:**

- Essa é uma exceção à regra do 1.912.
- Nesse caso, na verdade, há um encargo cujo conteúdo é a transmissão da propriedade sobre um bem que integra seu patrimônio (não há, portanto, disposição pelo testador de bem de outrem).
- O não cumprimento implica renúncia.
 - ❖ Na verdade há uma exceção à regra de que a renúncia deve ser expressa, pois essa renúncia é presumida.

→ **Art. 1.914.** *Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.*

➤ **Co-titularidade sobre o bem legado:**

- Se houver co-titularidade de direitos, a disposição somente será eficaz naquilo que concernir à quota pertencente ao testador.

→ **Art. 1.915.** *Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.*

➤ **Legado de coisa determinável pelo gênero:**

- Trata-se de outra exceção ao 1.912.
- Toma-se a instituição como encargo ao herdeiro.
- O cumprimento do legado deve se dar segundo preconizado em regra específica, em exata correspondência com o direito das obrigações (art. 244).

→ **Art. 1.916.** *Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.*

➤ **Coisa certa integrante do acervo na abertura da sucessão:**

- Se o bem não integrar o acervo ao tempo da abertura da sucessão, reputa-se ineficaz a disposição, presumindo-se de forma absoluta, que o testador não pretendeu manter a coisa.
- Reduzindo-se a quantidade do objeto, cumpre-se a disposição dentro dos limites objetivos.

→ **Art. 1.917.** *O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.*

➤ **Legado de coisa que deva ser encontrada em certo lugar:**

- Presume-se da retirada da coisa do lugar o intuito do testador de buscar a ineficácia da disposição (presunção relativa);
- É possível elidir a presunção por meio de prova de que o deslocamento foi em caráter transitório.

→ **Art. 1.918.** *O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.*

§1º *Cumpra-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.*

§2º *Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.*

➤ **Legado de crédito ou de quitação de dívida:**

- Ocorre o legado de crédito com a transmissão da posição jurídica contratual à custa do negócio jurídico de disposição "causa mortis".
- A transmissão do legado se opera por força da própria abertura da, mas seu cumprimento está atrelado à entrega do título (representativo) pelo herdeiro;
- Legado de quitação de dívida abrange apenas a importância da dívida na data da facção testamentária;
 - ❖ É possível abranger dívidas posteriores se o testador consignar expressamente.
- O valor do objeto da disposição tomado em consideração ao tempo da abertura da sucessão;

→ **Art. 1.919.** *Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.*

Parágrafo único. *Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.*

➤ **Legado ao credor do testador:**

- A liberalidade praticada pelo testador não se compreende como um pagamento ao legatário;
- Disposição de caráter interpretativo: o testador pode dispor de forma diversa.

→ **Art. 1.920.** *O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*

➤ **Legado de alimentos:**

- Disposição de caráter interpretativo, estabelecendo o alcance do "legado de alimentos" quando omissa o testador;
- Hipóteses envolvidas: sustento, cura, casa, vestuário e, de acordo com as circunstâncias, a educação do alimentando (se menor);
- Consideração das circunstâncias pessoais que envolvem a pessoa do alimentando – à semelhança do que se verifica no art. 152 do CC (a propósito da coação); além disso, critério comparativo para resguardar a proporcionalidade entre o montante da deixa e o próprio acervo hereditário de que deflui;

→ **Art. 1.921.** *O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.*

➤ **Legado de Usufruto:**

- Regra dispositiva que somente se aplica em caso de omissão por parte do testador.
- Usufruto vitalício em favor de pessoa natural;
- Usufruto pelo prazo de 30 anos em favor de pessoa jurídica.

→ **Art. 1.922.** *Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.*

Parágrafo único. *Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.*

➤ **Acessões e benfeitorias ao bem legado:**

- Caso novas aquisições sejam promovidas, da simples contigüidade, sem celebração de novo testamento, não se presumirá a extensão do alcance do legado.
- Caso incorporadas ao imóvel, as benfeitorias são consideradas partes integrantes do legado (não se estende aos bens móveis).

11. DOS EFEITOS DO LEGADO E DO SEU PAGAMENTO

→ **Art. 1.923.** *Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.*

§1º *Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.*

§2º *O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.*

➤ **Titularidade do objeto do legado:**

- Com a abertura da sucessão o legatário se torna proprietário dos bens que lhe são conferidos, tendo, portanto, posse indireta do bem, mas não terá a posse direta, que somente será transferida por ato dos herdeiros (pagamento do legado).
- Assim, é apenas aparente o conflito da norma do *caput* com o princípio da *saisine*.
- Se houver condição suspensiva a propriedade só se transfere com o implemento da sucessão. (Admite-se termo nos legados).
- Assim, no legado condicionado o indicado somente ostenta expectativa, não direito adquirido. No legado a ter há direito adquirido, embora não exigível (não se aplica a regra do 1.898).
- Se o instituído falecer antes do implemento da condição, não transmite nenhum direito hereditário.
- O legatário é proibido de utilizar meios próprios para assumir a posse direta, ele deve formular um pedido de pagamento de legado nos autos do inventário.
- O legatário tem direitos aos frutos, desde a abertura da sucessão, exceto em caso de condição suspensiva ou termo.

→ **Art. 1.924.** *O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.*

➤ **Direito de pedir o legado:**

- Só há direito de exigir se o legatário já tiver direito adquirido.

→ **Art. 1.925.** *O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.*

➤ **Legados em dinheiro e juros:**

- Juros são acessórios, nem sempre são frutos.
- Só há recusa no pagamento dos legados:
 - ❖ Justa: passivo maior que o ativo;
 - ❖ Injusta: mora dos herdeiros, incide juros moratórios.

→ **Art. 1.926.** *Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.*

➤ **Legado de renda vitalícia:**

- Necessidade de distinção entre os legados que constituem prestações periódicas por sua natureza (renda vitalícia e pensão) e as disposições de caráter singular de "única cifra" fracionadas em pagamentos parciais (razão prática).
- Nas disposições fracionadas o beneficiário adquire o legado em sua integridade desde a abertura da sucessão.

→ **Art. 1.927.** *Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.*

➤ **Legado de quantidades certas:**

- Iniciado o período aquisitivo, o legatário tem direito, desde logo, à prestação correspondente.
- Se o legatário falecer, por exemplo, no primeiro período aquisitivo, terá direito à integralidade da verba.
- O tratamento da aquisição de direito é diferente da exigibilidade.

→ **Art. 1.928.** *Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.*
Parágrafo único. *Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.*

➤ **Exigibilidade das prestações periódicas:**

- A aquisição é no início do período, mas a exigibilidade só se dá no fim de cada exercício, exceto se tratar de alimentos.
- O testador pode dispor de forma distinta.

→ **Art. 1.929.** *Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.*

➤ **Coisa determinada pelo gênero (escolha pelo herdeiro):**

- Disposição correspondente ao artigo 244 do CC (obrigações genéricas) acomodada a *ratio* ao conceito do pagamento do legado (pelo herdeiro “devedor”).
- Escolha a cargo do herdeiro, salvo disposição em contrário por parte do testador (norma dispositiva de aplicação subsidiária);
 - ❖ Não poderá escolher nem o pior, nem o melhor, guardando-se um meio termo que não frustrate o cumprimento da disposição de última vontade do *de cujos*.

→ **Art. 1.930.** *O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.*

➤ **Coisa determinada pelo gênero (escolha por terceiro):**

- Escolha a cargo de terceiro, de acordo com parâmetros estabelecidos na parte final do artigo 1.929, daí a razão para se criticar a existência dessa norma como dispositivo dotado de autonomia normativa.
- Em caso de recusa, ou impossibilidade, há atuação do magistrado, segundo os mesmos parâmetros.

→ **Art. 1.931.** *Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congênere o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.*

➤ **Coisa determinada pelo gênero (Escolha pelo legatário):**

- Alternativas:
 - ❖ A coisa já integra o acervo: pode escolher a que mais lhe apetece;
 - ❖ O bem deverá ser adquirido às custas do acervo: aplicam-se os parâmetros do 1.929

→ **Art. 1.932.** *No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.*

➤ **Legado alternativo e escolha pelo herdeiro:**

- Aplicação da regra correspondente à *ratio* inspiradora da obrigação alternativa, tratando-se de regra dispositiva prevalece a vontade do testador.
- Caso omissivo do disponente, a escolha, entre as prestações, caberá ao próprio herdeiro.
- Opção X Escolha:
 - ❖ Opção: gera deveres na esfera jurídica alheia, ligada à formação da relação jurídica.
 - ❖ Escolha: está atrelada à execução da obrigação.

→ **Art. 1.933.** *Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.*

➤ **Herdeiro ou Legatário que falece**

- Na hipótese de morte do responsável pela escolha, ela será exercida por seus respectivos sucessores, desde que inexistente orientação em sentido diverso por parte do *de cujos*.

→ **Art. 1.934.** *No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.*

Parágrafo único. *O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.*

➤ **Cumprimento dos legados a cargo dos herdeiros:**

- Via de regra a execução dos legados cumpre aos herdeiros, segundo a proporção de suas quotas.
- Em caso de descumprimento da incumbência, verifica-se:
 - ❖ Se o bem está no patrimônio do herdeiro: renúncia;
 - ❖ Se o bem está no acervo: indignidade.
- Se o acervo estiver inteiramente dividido em legados, o cumprimento se dará às custas dos próprios beneficiários – observadas, em todo o caso, as específicas disposições.

→ **Art. 1.935.** *Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.*

➤ **Legado de coisa pertencente ao herdeiro e “regresso”:**

- Na hipótese do art. 1.913, o herdeiro que cumpre a instituição tem direito de regresso quanto aos demais herdeiros.
- Essa disposição só se opera na ausência de orientação expressa no testamento.

→ **Art. 1.936.** *As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.*

➤ **Despesas e riscos relativos à entrega do legado:**

- Despesas e riscos por conta do legatário: abrangidas somente as quantias referentes à entrega do legado, as demais não estão inclusas na regra.
- Trata-se de norma dispositiva de aplicação subsidiária.

→ **Art. 1.937.** *A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.*

➤ **Lugar, estado e acessórios do bem legado:**

- Segundo o tempo da abertura da sucessão.

→ **Art. 1.938.** *Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.*

➤ **Legado com encargo:**

- Regra remissiva expressa: submete a disposição singular ao regime jurídico do contrato de doação (538 e segs.).

12. DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

→ **Art. 1.939.** *Caducará o legado:*

I - *se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;*

II - *se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;*

III - *se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;*

IV - *se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;*

V - *se o legatário falecer antes do testador.*

➤ **Caducidade do Legado:**

- A caducidade é resultado da superveniência de uma circunstância que inibe o potencial de eficácia de uma disposição de última vontade de caráter singular.
- Sol exemplificativo:
 - ❖ Modificação da coisa;
 - ❖ Alienação do objeto;
 - ❖ Perecimento do bem;
 - ❖ Evicção;
 - ❖ Exclusão da sucessão;
 - ❖ Pré-morte do legatário.

→ **Art. 1.940.** *Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.*

➤ **Legado alternativo e concentração:**

- Disposição que encontra paralelo no fenômeno da concentração do débito, se uma das coisas perecer a alternativa prevalece quanto às restantes.

13. DO DIREITO DE ACRESER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

➤ **Direito de Acrescer:**

- O direito de acrescer tem origem romana, onde havia a regra de que ninguém poderia morrer parte testado parte intestado, com a previsão de que se um dos herdeiros falecesse antes do testador, o seu quinhão era dividido entre os demais herdeiros.
- Atualmente há três opções:
 - ❖ Se há previsão de substituição: respeita-se a vontade do testador;
 - ❖ Preenchidos os requisitos: opera-se o direito de acrescer;
 - ❖ Não preenchidos os requisitos: a quota fica para os herdeiros legítimos.
- Trata-se de uma exceção à regra do art. 1.944.

➤ **Finalidade do direito de acrescer:**

- Para alguns: evitar a fragmentação da propriedade.
 - ❖ Essa finalidade é incompatível com as dimensões reduzidas da aplicação da regra, por isso não pode ser considerada.
- Para outros: trata-se de uma realização da vontade presumível do autor da herança.

➤ **Direito de Acrescer e Direito de não decrescer:**

- Caso de pré-morte: o herdeiro pré morto nunca foi herdeiro, no momento da abertura da sucessão os co-herdeiros já tinham o quinhão aumentado.
 - ❖ Trata-se de direito de não decrescer.
- Renúncia, exclusão ou não implemento de condição: há direito de acrescer propriamente dito.

➤ **Conjunções:**

- Conjunção Verbal: instituição de vários herdeiros na mesma cláusula – *Verbis Tantum*
 - ❖ Ex. "Institui Caio e Tício meus herdeiros".
- Conjunção Real: instituição de legado do mesmo objeto a vários legatários – *Re Tantum*
 - ❖ Ex. "Instituo Caio legatário do imóvel 'X'. | Instituo Tício legatário do imóvel 'X'."
- Conjunção Mista: combinação das duas anteriores – *Re et verbis*.
 - ❖ Ex. "Instituo Caio e Tício legatários do imóvel 'X'".

→ **Art. 1.941.** *Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.*

➤ **Acréscimo e Herdeiros:**

- Pressupostos:
 - ❖ Nomeação Conjunta (conjunção verbal);
 - ❖ Quinhões INDETERMINADOS (conjunção real);
 - ❖ Afastamento do ordinariamente vocacionado.
- Efeito principal: Incremento das quotas dos co-herdeiros;
- Restrição: se houver previsão de substituição.

→ **Art. 1.942.** *O direito de acrescer competirá aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.*

➤ **Acréscimo e Legatários:**

- Pressupostos:
 - ❖ Instituição do mesmo objeto (conjunção real);
 - Não há necessidade de conjugação verbal.
 - ❖ Objeto: coisa certa ou desvalorizada em caso de divisão;
 - ❖ Afastamento do ordinariamente vocacionado.
- Não há direito de acrescer em caso de legado em dinheiro.
- Se o legado tiver determinação de quotas, a maior parte da doutrina entende que não há direito de acrescer (o professor entende que sim).
- Restrição: se houver previsão de substituição.

→ **Art. 1.943.** *Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.*

Parágrafo único. *Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais cresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.*

➤ **Hipóteses de Cabimento e Efeitos:**

- Hipóteses:
 - ❖ Pré-morte;
 - ❖ Renúncia;
 - ❖ Exclusão (indignidade);
 - ❖ Condição suspensiva não implementada.
- Efeito principal: acréscimo das quotas aos co-herdeiros ou co-legatários.
- Efeito secundário: além dos acréscimos recebem também as restrições.

→ **Art. 1.944.** *Quando não se efetua o direito de crescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.*

Parágrafo único. *Não existindo o direito de crescer entre os co-legatários, a quota do que faltar cresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.*

➤ **Inaplicação do acréscimo:**

- Se não há direito de crescer: destina-se a vocação aos herdeiros legítimos;
- Se for o caso de legado, a vocação destina-se:
 - ❖ Ao herdeiro ou legatário incumbido de distrair de seu patrimônio o objeto da deixa;
 - ❖ À coletividade dos herdeiros, se o objeto já integrava o acervo hereditário.

→ **Art. 1.945.** *Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.*

➤ **Vocação principal e acréscimos:**

- O direito de crescer está vinculado à vocação testamentária de modo indissociável.
- Se o indivíduo renuncia, não tem direito nem à vocação principal nem ao direito de crescer.
- Se o acréscimo implica um encargo, o titular pode repudiar o acréscimo.

→ **Art. 1.946.** *Legado em só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar cresce aos co-legatários.*

Parágrafo único. *Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.*

➤ **Direito de crescer no legado de usufruto:**

- Regra: direito de crescer (conjunção mista ou real);
- Pode haver exclusão da conjunção pelo testador ou pré-determinação de quotas.

14. DA SUBSTITUIÇÃO VULGAR E DA RECÍPROCA

→ **Art. 1.947.** *O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.*

➤ **Substituição – admissão e abrangência (presumida)**

- A substituição corresponde a uma das três alternativas teoricamente viáveis – além da vocação dos herdeiros legítimos e do direito de crescer entre herdeiros e legatários em caso de afastamento de qualquer dos potenciais vocacionados à sucessão do testador;
- Trata-se de uma indicação de um sucessor de segundo grau e tem origem negocial, sendo necessária previsão expressa por parte do testador;
- Impede a aplicação das demais soluções que têm um caráter “subsidiário”.
- Hipóteses: “não possa” ou “não queira” aceitar a herança
- No âmbito da substituição vulgar admite-se a instituição para além do segundo grau eis que inexistente “pendência” prolongada após a abertura da sucessão;

➤ **A substituição (características):**

- É subsidiária – em relação à instituição principal (do “substituído”);
- É condicional – somente operando efeitos ao ensejo do afastamento do “substituído”;
- Opera seus efeitos caso a instituição principal não produza (“substituição vulgar”) ou já tenha produzido seus efeitos (“substituição fideicomissária”);

➤ **Modalidades de substituição:**

- Vulgar: transmissão do acervo hereditando diretamente ao substituto;
- Vulgar não-recíproca: transmissão diretamente a substituto estranho ao quadro sucessório original;
- Vulgar recíproca: transmissão diretamente a substituto já vocacionado, integrante do quadro sucessório;
- Fideicomissária ou “compendiosa”: transmissão do acervo mediante atribuição precária (resolúvel) ao “fiduciário”;
- Pupilar: transmissão a substituto caso o herdeiro faleça durante a puberdade. Não consagrada no direito brasileiro vigente;
- Quase-pupilar ou “exemplar”: transmissão a substituto caso o herdeiro faleça enquanto padecente de loucura ou outro impedimento. Não contemplada pelo direito brasileiro vigente;

→ **Art. 1.948.** *Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.*

➤ **Substituições plural e singular:**

- Admissão das substituições:
 - ❖ Singular: substituto único;
 - ❖ Plural: multiplicidade de substitutos
- A regra comporta não apenas a substituição plural, como ainda a substituição de vários vocacionados ordinários por um único substituto;
- Admite a “substituição vulgar recíproca”: neste caso, uns herdeiros são substitutos dos demais, sem ampliação do rol dos vocacionados – conquanto se admita a inclusão de substituto adicional;

→ **Art. 1.949.** *O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.*

➤ **Reflexos da substituição quanto aos encargos da deixa:**

- Em regra há uma transmissão automática da restrição (“condição” ou “encargo”);
- No entanto, a restrição não se transmite ao substituto quando se evidenciar:
 - ❖ A vontade contrária do disponente (“intenção manifestada pelo testador”);
 - ❖ A incompatibilidade entre a substituição e a cláusula inexa atrelada à vocação originária
 - Por exemplo, na aprovação em concurso de ingresso na magistratura (caso o substituto já seja juiz de carreira);

→ **Art. 1.950.** *Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.*

➤ **Substituição recíproca – efeitos:**

- Co-Herdeiros: É aquela em que, mediante expressa previsão pelo testador, os co-herdeiros (a quem se atribuem quinhões “determinados”) ostentam vocação – condicional e subsidiária – para o incremento proporcional das próprias quotas;
- Co-Legatários: É aquela em que, mediante expressa previsão pelo testador, os co-legatários (de coisa certa e determinada, passível de desvalorização ou não) têm a sua vocação aumentada na proporção da respectiva participação original;
- Note-se que a “substituição vulgar recíproca” pode se dar em favor de um ou mais co-herdeiros (ou co-legatários);

- A substituição – inclusive a “vulgar recíproca” somente opera mediante previsão negocial, neste ponto, se distancia do direito de acrescer, que se aplica “ipso iure” – desde que escrupulosamente preenchidos os seus respectivos pressupostos legais;
- Se a substituição recíproca for prevista com a inclusão de um elemento (subjetivo) estranho ao quadro inicial de vocacionados, a vocação do afastado será redistribuída – a todos os substitutos – em partes equivalentes;

15. DA SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

→ **Art. 1.951.** *Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.*

➤ Substituição fideicomissária – definição e efeitos:

- É aquela em que são contemplados dois “beneficiários sucessivos” (e não apenas o substituto, como na substituição vulgar):
 - ❖ O substituto (fideicomissário) é contemplado pelo testador (fideicomitente), mediante cláusula que tolhe os efeitos da instituição do fiduciário, em virtude:
 - De sua morte;
 - Do advento de termo; ou
 - Do implemento de condição resolutiva;
- Não se implementando a condição resolutiva, a “caducidade” do fideicomisso se dará com a morte do fideicomissário, consolidando-se, assim, a titularidade do “fiduciário”;
- O fideicomisso “vitalício” corresponde, pois, a um meio de controle quanto ao destino do acervo (mesmo após a morte do herdeiro);

→ **Art. 1.952.** *A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.*

Parágrafo único. *Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.*

➤ Beneficiário da substituição fideicomissária:

- Somente podem ser fideicomissários os não concebidos ao tempo da abertura da sucessão (“prole eventual” do fiduciário ou de terceiro);
- Se já tiver nascido o fideicomissário, em lugar da natural caducidade da disposição, prescreveu o legislador a “conversão” da propriedade do “fiduciário” em usufruto atrelada à atribuição da nua-propriedade ao beneficiário final da deixa;
- Aplica-se ao “nascituro” a regra contida no parágrafo único do dispositivo legal ora analisado – na esteira do preceituado pelo art. 2º CC;

→ **Art. 1.953.** *O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.*

Parágrafo único. *O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.*

➤ Aspectos da propriedade do fiduciário:

- Ao fiduciário é atribuída a propriedade sobre os bens que lhe foram conferidos pelo testador, conquanto afetada pela resolubilidade decorrente da “potencial” substituição superveniente;
 - ❖ O fiduciário tem a propriedade sobre o objeto da deixa com todos os seus atributos ordinários.
 - ❖ Verificada a transmissão ao “fideicomissário”, este se torna proprietário na forma do art. 1359 CC – prejudicando-se, pois, eventual alienação anteriormente operada em favor de terceiro;
- Para que o testador tenha segurança quanto ao recebimento dos bens pelo fideicomissário é recomendável a clausulação do objeto (inalienabilidade);
- Não pode ser atrelado, pelo testador, a bens que integrem a legítima dos herdeiros necessários;
- O fiduciário deve efetuar inventário dos bens que lhe foram cometidos por meio da “deixa” – outorgando caução se assim o exigir o fideicomissário (notadamente por meio de seus representantes legais);

→ **Art. 1.954.** *Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.*

➤ **Renúncia do fiduciário e seus efeitos:**

- Em caso de renúncia do fiduciário, o poder de aceitar a deixa se transfere ao fideicomissário, que poderá se manifestar por meio de seus representantes legais;
- Esse dispositivo somente se aplica na ausência de disposição em sentido contrário por parte do testador

→ **Art. 1.955.** *O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.*

➤ **Renúncia do fideicomissário e seus efeitos:**

- Em caso de renúncia do fideicomissário – à herança ou ao legado – a disposição substitutiva caduca, prevalecendo intacta a instituição do fiduciário, à exceção da fulminação do caráter resolúvel da propriedade de titularidade deste último;
- Esse dispositivo somente se aplica na ausência de disposição em sentido contrário por parte do testador

→ **Art. 1.956.** *Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo crescer.*

➤ **Aceitação pelo fideicomissário e destino dos acréscimos:**

- A superveniência de acréscimo ao fiduciário beneficia, indiretamente, o fideicomissário, de modo que a este serão transmitidos todos os acréscimos que eventualmente forem efetuados à vocação do fiduciário;

→ **Art. 1.957.** *Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.*

➤ **Sucessão e efeitos do encargo hereditário:**

- Em contrapartida à previsão de incorporação de acréscimos à vocação hereditária do fideicomissário, se lhe atribuem, por ocasião da substituição, os eventuais encargos da herança – do testador – que ainda subsistirem;
- Os encargos atribuídos ao fideicomissário são aqueles pendentes sobre a herança do testador – de quem o fideicomissário é herdeiro –, e não sobre o acervo do fiduciário;

→ **Art. 1.958.** *Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.*

➤ **Caducidade do fideicomisso:**

- Em caso de pré-morte do fideicomissário em relação ao fiduciário, ou de seu perecimento antes do implemento da condição resolutória, caduca o fideicomisso;
 - ❖ Com isso, consolida-se a propriedade do primeiro beneficiário
- Em caso de substituição atrelada a “termo”, diante da ausência de previsão em sentido contrário, não é de se estender o alcance caducificante da regra – incorporando-se ao acervo hereditário do substituto o direito à substituição do “fiduciário”;

→ **Art. 1.959.** *São nulos os fideicomissos além do segundo grau.*

➤ **Fideicomisso para além do segundo grau (nulidade):**

- A presente regra só alcança a substituição “fideicomissária” mas não a “vulgar”;
- Note-se que é proibida pelo legislador a substituição para além do segundo grau, a atribuição ao “fiduciário” e a substituição pelo primeiro fideicomissário restam incólumes;

→ **Art. 1.960.** *A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.*

➤ **Nulidade da substituição (e efeitos sobre a instituição):**

- Como regra específica sobre a nulidade das substituições fideicomissárias, prescreve-se a subsistência da instituição do fiduciário, ainda que inválida a deixa secundária;
- Especificamente em relação ao disposto no artigo 1959 CC, vale observar que, conquanto nulo o fideicomisso para além do segundo grau, em nada se prejudica a primeira substituição fideicomissária.

16. DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

→ **Art. 1.966.** *O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.*

➤ **Destino do remanescente da quota disponível:**

- O legislador dedicou atenção expressa à legítima dos herdeiros necessários, que não pode ser frustrada, tal qual preconizam as regras dos artigos 1.789 e 1.846.
- Esse artigo tem caráter distinto, por não tratar de norma cogente sobre a legítima.
- Atualmente o respeito à legítima é preconizado, inclusive, no âmbito da chamada “partilha em vida”.
- Se a legítima é prejudicada (disposição de caráter inoficioso): os herdeiros podem lançar mão da “ação de redução da herança”.
 - ❖ Essa ação tem caráter divisível e deve ser intentada após a abertura da sucessão para restabelecimento da “quota legitimária”.
 - ❖ Não é hipótese de nulidade, mas de ineficácia da disposição quanto ao que ultrapassar o limite disponível do acervo.
- Com relação à quota disponível, preceitua-se a inteira liberdade do testador.
- No entanto, instituída a faculdade do testador, não se lhe atribui um dever de disposição
- A parte “que sobrar” fica para os herdeiros legítimos.

→ **Art. 1.967.** *As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.*

§1º *Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.*

§2º *Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.*

➤ **Vulneração da legítima e redução das disposições:**

- Primeiramente ataca-se as doações inoficiosas (art. 2.007), a começar pela derradeira, até que se obtenha a suficiente redução;
- Se não for suficiente, serão reduzidos os quinhões dos herdeiros testamentários.
 - ❖ Como eles não tem bem específicos, apenas vocação genérica, a redução será orientada à vista do montante dos legados.
 - ❖ Não havendo legados, a redução tem caráter meramente aritmético.
 - ❖ Se houver legados, soma-se todas as deixas para apurar os excessos.
- Os quinhões, até o restabelecimento da reserva, os legados somente são alterados, proporcionalmente, se insuficiente a redução dos quinhões hereditários.
- Se o testador antever a possibilidade de vulneração da legítima, poderá determinar uma ordem de preferências para o procedimento de redução – resguardando-se, assim, certos beneficiários privilegiados (“categorias preferenciais”).

→ **Art. 1.968.** *Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.*

§1º *Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.*

§2º *Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.*

➤ **Legado de Imóvel e procedimento específico de redução:**

- Se houver necessidade de redução dos legados, quanto aos imóveis, há procedimento de acordo com a divisibilidade do bem.
 - ❖ Se for possível, será feita mediante divisão;
 - ❖ Se não for possível, compara-se a legítima frustrada á benesse:
 - Se a frustração for menos que 1/4 da benesse, é possível a restituição em dinheiro aos prejudicados.
 - Se o desfalque foi superior a 1/4, o bem é retido no monte, restituindo-se ao beneficiário singular aquilo que sobejar após o pagamento da legítima.

- Em alguns casos é possível utilizar a regra da restituição em dinheiro, quando, embora o bem seja divisível, a divisão seja inviável.
- Se o legatário também é herdeiro necessário:
 - ❖ Observa-se o direito de preferência: imputa-se a legítima no imóvel aquinhoado;
 - ❖ Se for insuficiente, é necessário que o bem fique retido no monte.
 - ❖ Exemplo: Tício possui patrimônio de 80.000 (50.000 = imóvel; 30.000 = dinheiro), falece deixando três herdeiros necessários, sendo um deles legatário do imóvel.
 - A legítima tem valor de 40.000 e será vulnerada pelo legado.
 - O legatário tem direito a 1/3 da legítima = 13.333,33
 - O legatário fica com o imóvel (40.000 pelo legado + 10.000 pela legítima) e recebe mais 3.333,33 em dinheiro.
 - ❖ No mesmo ex.: Se o patrimônio fosse 80.000 (70.000 = imóvel; 10.000 = dinheiro):
 - O legatário não poderia ficar com o imóvel, pois ultrapassaria o valor a que tem direito, somando-se o valor da legítima.